



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2018

Altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para criar a medida cautelar diversa da prisão de ensino obrigatório.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para criar a medida cautelar diversa da prisão de ensino obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 319.**

.....
X – frequência a curso supletivo profissionalizante ou a sistema de ensino fundamental, médio ou superior, promovidos por entidade conveniada aos estabelecimentos prisionais.
.....

§ 5º O acusado deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.” (NR)



SF/18850.78246-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

JUSTIFICAÇÃO

O sistema carcerário vive um caos permanente. Como é sabido por todos, a prisão brasileira não ressocializa, ao contrário, permite o aliciamento de infratores primários por facções criminosas. Não é nenhum exagero chamá-las de escolas do crime.

Assim, o presente Projeto quer oferecer mais uma alternativa posta à disposição do Poder Judiciário para evitar o encarceramento precoce de investigados por crimes. Pretende-se incluir um inciso no art. 319 do Código de Processo Penal para criar a medida cautelar, diversa de prisão, de frequência escolar obrigatória.

A medida se consubstancia na determinação de o réu comparecer a curso profissionalizante ou de ensino regular promovidos por entidades conveniadas aos estabelecimentos prisionais, com a respectiva comprovação periódica de sua participação ao juízo.

Obviamente a obrigação do comparecimento ao referido curso seria provisória, apenas enquanto durasse a prisão processual. E ainda que o acusado viesse a ser absolvido, não observamos nenhum tipo de prejuízo que lhe seria causado pela frequência escolar, ao contrário, a medida evitaria um encarceramento desnecessário.

O que se busca efetivamente com a proposição é a retirada dos estabelecimentos prisionais de um número considerável de presos provisórios que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), corresponde a 221.054 pessoas ou, em termos percentuais, 34% do total. Ao tempo do levantamento, a duração média da prisão provisória variava de 172 dias a 974 dias.

Reflexamente, haverá contribuição para que se mude a chamada “cultura do encarceramento”, existente no Poder judiciário, reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do



SF/18850.78246-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Naquela oportunidade, estabeleceu-se que, em regra, deve ser concedida a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para gestantes e mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O presente Projeto segue a mesma linha desencarceradora e pretende ser um remédio eficiente para a gestão dos presos provisórios no Brasil. Além do mais, promove economia dos escassos recursos financeiros disponibilizados às penitenciárias brasileiras.

Certos de que estamos no caminho certo, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/18850.78246-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 319